



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900033/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.834 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente e ainda em litígio de R\$ 2.536,85, homologando integralmente as compensações intentadas no PER/DCOMP nº 40753.26599.260406.1.3.02-7000.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 24 de maio de 2018 (fls. 68/71 – numeração digital) que ratificou parcialmente o entendimento da DRF/VITÓRIA/ES expresso no Despacho Decisório de 14/02/2011 - nº de rastreamento 912631794 (fls. 2) e indeferiu parte da compensação pleiteada, sob os seguintes fundamentos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.954,50 Valor na DIPJ: R\$ 21.954,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.954,48 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.062,71 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28936.98308.080506.1.3.02-3337. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011”.

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF VITÓRIA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 912631794 DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 01.826.229/0001-42	NOME EMPRESARIAL COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40753.26599.260406.1.3.02-7000	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-900.033/2011-14																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>21.954,50</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>21.954,50</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>19.062,71</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>19.062,71</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.954,50 Valor na DIPJ: R\$ 21.954,48 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.954,48 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.062,71 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28936.98308.080506.1.3.02-3337 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3.575,41</td> <td>715,08</td> <td>1.843,83</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	21.954,50	0,00	0,00	0,00	0,00	21.954,50	CONFIRMADAS	0,00	19.062,71	0,00	0,00	0,00	0,00	19.062,71	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	3.575,41	715,08	1.843,83
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	21.954,50	0,00	0,00	0,00	0,00	21.954,50																										
CONFIRMADAS	0,00	19.062,71	0,00	0,00	0,00	0,00	19.062,71																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
3.575,41	715,08	1.843,83																															

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 10/15) alegando sintetizadamente ter direito ao crédito, conforme documentos juntados.

Submetida a MI à apreciação da 7ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 68/71) dando parcial provimento ao pedido, ampliando o reconhecimento do direito creditório em mais R\$ **354,94**. Com isso, considerando que o DD já havia deferido o montante de R\$ 19.062,71, o total reconhecido foi de R\$ **19.417,65**, para um pleito original de R\$ **21.954,50** (PER/DCOMP – fls. 4/9), restando em litígio o remanescente de R\$ **2.536,85**.

Segundo entendimento do Colegiado de 1º Grau, para os demais valores a interessada não trouxe documentação hábil a validar o pedido. Nas textuais palavras do voto condutor (fls. 71):

A contribuinte apresenta documentação no intuito de comprovar suas alegações. No entanto, tal documentação, por si só, não é hábil para comprovar a totalidade das retenções declaradas.

Nessa linha, foi reconhecido tão somente o que constava nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras:

CÓDIGO DE RECEITA	Rendimento Bruto	Retenção na Fonte
1708	696.555,07	10.448,29
3426	38.600,25	7.720,06
6800	6.246,58	1.249,30
TOTAL		19.417,65

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO EXISTENTE EM PARTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 83/91) onde bateu-se fortemente contra a posição assumida pela decisão de origem, arguindo, preliminarmente, nulidade do despacho decisório e do acórdão da DRJ, por entender insuficiente a motivação, violando o artigo 142 do CTN.

No mérito, reforçou os argumentos e trouxe novos documentos.

É o relatório do essencial, em apertada síntese

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 18/06/2018 – fls. 80 – protocolização do RV em 17/07/2018 – fls. 81), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 94/104) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

DESTAQUE INICIAL

Há preliminar de nulidade arguida pela interessada em relação ao Despacho Decisório e ao Acórdão da DRJ, alegando a contribuinte motivação insuficiente, violando, assim, o artigo 142 do CTN. Em razão do que será a seguir exposto, esta preliminar será apreciada mais à frente.

Quanto ao mérito, a matéria é de cunho essencialmente probatório, impondo verificar se a recorrente trouxe a documentação necessária para que sejam afastadas as ressalvas que o DD e a DRJ impuseram para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado mediante o PER/DCOMP nº **40753.26599.260406.1.3.02-7000** no montante de R\$ 21.954,50

Conforme relatado, esta é a posição pendente de julgamento nesta 2ª Instância recursal:

a) Valor pleiteado pela recorrente	R\$ 21.954,50
b) Valor deferido no DD	R\$ 19.062,71
c) Valor deferido (adicionalmente) pela DRJ	R\$ 354,94
d) Valor em litígio (1 – 2 – 3)	<u>R\$ 2.536,85</u>

Segundo a decisão recorrida, a recorrente não teria trazido documentos que permitissem deferir seu pedido, motivo pelo qual só se reconheceu o que as fontes pagadoras transmitiram nas DIRF apresentadas à RFB.

Em contraparte a recorrente bateu-se fortemente contra tal posição da Turma *a quo* (RV – fls. 86/87) assentando (destaques no original):

“Sendo assim, as decisões não homologatórias de compensação, como de resto qualquer ato administrativo, dependem, para sua validade e aplicação perante o destinatário, da demonstração dos fatos envolvidos e de sua subsunção à lei que justifiquem a exigência do tributo e da respectiva penalidade. Eventuais equívocos quanto a quaisquer desses requisitos implicam a nulidade absoluta do ato, viciando-o desde o início.

A motivação do ato administrativo, por seu turno, comporta duas vertentes: a motivação fática diz respeito à descrição dos eventos que,

segundo a Administração, comportariam a aplicação da norma de incidência tributária. Já a motivação legal impõe a indicação dos dispositivos normativos que não teriam sido observados pelo contribuinte e que, por isso, justificam a imposição veiculada no Auto de Infração.

*No caso, ambos os requisitos deixaram de ser atendidos pelo r. despacho decisório objeto do presente processo administrativo. No aspecto fático, os elementos contidos no despacho decisório **não são suficientes para a exata compreensão do motivo que levou ao indeferimento da compensação**, uma vez que limitam-se a constatar que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo...”. Trata-se de texto “padrão” aplicável, a rigor, a qualquer procedimento de compensação.*

O mesmo se aplica à motivação legal: ao final do Despacho foi transcrito, como “enquadramento legal”, o disposto no artigo 168 do CTN (que trata, genericamente, da restituição de tributos) e no art. 74 da Lei n. 9.430/96 (norma geral de compensação).

*Ou seja, **não se indicou** qual (ou quais) dispositivo(s) teria(m) sido violado(s) pela Requerente no exercício da compensação pleiteada.*

Obviamente que a mera referência a um texto padrão tratando da suposta insuficiência dos créditos para compensação dos débitos indicados, mediante indicação dos dispositivos que tratam genericamente da compensação, não satisfaz o requisito da motivação. Essa falta de motivação, inclusive, impede o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado constitucional (art. 5º, LIV e LV) e legalmente (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99).

*Com efeito, esse requisito recebeu capítulo próprio (XII) na Lei nº 9.784/99 (que regula os processos administrativos no âmbito federal), com determinação expressa de que “a motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato” (artigo 50, §1º - destacamos).*

No caso em exame, portanto, não há como admitir que a decisão esteja devidamente motivada porque, repita-se, contempla texto “padrão” que, em tese, aplica-se a qualquer caso envolvendo a compensação de todos os tributos. Era necessário que a autoridade prolatora do despacho justificasse, de modo expresso, o motivo de o crédito não ter sido suficiente para a compensação do débito indicado na PER/DCOMP. Insuficiente a motivação da decisão, deve ser reconhecida sua nulidade, como determina o CARF em situações similares”:

Para concluir (ibidem - fls. 88/89):

“Em sentido semelhante e pelos mesmos fundamentos acima, também o acórdão ora recorrido proferido pela DRJ é nulo. Com efeito, a RECORRENTE demonstrou a partir da documentação apresentada a

existência do seu direito creditório em montante suficiente à compensação dos débitos indicados em PER/DCOMP.

Nada obstante, apesar de juntar todos os elementos probatórios disponíveis, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever as regras gerais aplicáveis à compensação de débitos em âmbito federal, concluindo, laconicamente, que “A contribuinte apresenta documentação no intuito de comprovar suas alegações. No entanto, tal documentação por si só, não é hábil para comprovar a totalidade das retenções declaradas.”. Ora, sequer há breve menção ao motivo pelo qual tal documentação não seria suficiente à comprovação da existência do direito creditório.

(...)

Assim, caso não se entenda pelo cancelamento do despacho decisório por sua nulidade, o que se faz para fins de argumentação, a RECORRENTE pleiteia seja reconhecida, ao menos, a nulidade do acórdão da DRJ, com retorno para que seja analisada devidamente a documentação apresentada e, com isso, sanado o vício de falta de motivação por meio de novo acórdão”.

Postos os fatos, ao voto.

Tanto na MI quanto no RV a recorrente trouxe documentos com os quais visou validar seu pedido expresso no PER/DCOMP nº **40753.26599.260406.1.3.02-7000**, no montante de R\$ 21.954,50, a saber:

1. Planilhas e memórias de cálculos contendo as operações havidas e que geraram a retenção na fonte, de cujo valor pretende se repetir (fls. 33/36).
2. Demonstrativo de despesas (fls. 37/39/41/43/45/47/49/51).
3. Notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela recorrente contra seus clientes cuja retenção de fonte não foi aceita pelo DD (fls. 38/40/42/44/46/48/50/52).
4. Livro Razão com as contas dos clientes que tiveram o IRRF não aceito pelo DD por não comprovação (fls. 54/58).
5. Livro Razão contendo a conta de IRRF sobre Serviços (fls. 92/93).

Penso que o pleito comporta deferimento. Explico.

Hoje, contrariamente à posição externada pela DRJ à época da prolação do Acórdão combatido, vige no CARF a Súmula nº 143, *verbis*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ou seja, restou superado o antigo entendimento de que somente o “Informe de Rendimentos” emitido pela fonte pagadora validaria o pedido, sendo admissível (e altamente salutar) a análise de outros documentos probantes acostados pelo contribuinte.

Nesta linha, vejo que os documentos trazidos são extremamente robustos, nada mais nada menos que o Livro Razão, ou seja, a escrituração da recorrente, além de todas as notas fiscais de prestação de serviços **contendo os valores indeferidos pelo DD no total de R\$ 2.891,79**, que depois foi reduzido para R\$ 2.536,85 pela decisão *a quo*.

A respeito, veja-se a composição dos valores indeferidos pelo DD (fls. 2) e que a recorrente buscou comprovar com a documentação acostada às suas duas peças recursais:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>Rendimentos</u>	<u>IRRF</u>	<u>Fls.</u>
FG CORP COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	6.107,01	91,61	50
CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	185.649,33	2.784,74	38/40/42/ 44/46/48
QUADRILUMI COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME	1.027,28	15,41	52
TOTAIS	186.678,11	2.891,76	

Os documentos citados (fls. 38 a 52) são, dentre outros, as notas fiscais de serviços prestados pela recorrente aos clientes acima elencados, valendo, a título de exemplo e amostralmente, a reprodução de quatro delas (as demais seguem o mesmo padrão):

	COTIA VITÓRIA SERV. E COM S/A Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604		
	COTIA VITÓRIA SERV. E COM S/A Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		COTIA VITÓRIA SERV. E COM S/A Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		
NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO Nº 193		FATURA - DUPLICATA VALOR R\$ 5.731,42		DUPLICATA Nº DE ORDEM 16/06/2004	
DESCONTO DE: R\$ COND. ESPECIAIS:		VENCIMENTO 16/06/2004		1ª VIA CLIENTE	
NOME DO CLIENTE: FG CORP COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.		CODIGO:		VALOR DOS SERVIÇOS 6.107,01	
(1) Pedido Cliente: (FGC144504) Dt. Entrega: 19/06/04 (2) OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NF, ESTÃO SUJEITOS A INC. DE IRRF CONF. DECR. 3000/99, A ALÍQUOTA DE: 1,5%. R\$ 91,61 (3) OPERAÇÃO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01; 75/01 MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16 AND SALA 1624 (5) SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DA COFINS, PIS E CSLL CONF. LEI 10833/03		VALOR COISS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 5.731,42	

-----X-----

	COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604	
	CODIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 01/06/2004		190	

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO
Nº 190	964,09		01/06/2004

DESCONTO DE: % S' R\$ ATE:

COND. ESPECIAIS:

NOME DO CLIENTE: QUADRILUMI COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME CÓDIGO:

(1) Pedido Cliente: (ARG075404) Dt. Entrega: 04/06/04 (2) OS SERVICOS CONSTANTES DESTA NF, ESTAO SUJEITOS A INC. DE IRRF CONF. DECR. 3000/99, A ALIQUOTA DE: 1,5%. R\$ 15.41 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01;75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16 AND SALA 1624 (5) SERVICOS SUJEITOS A RETENCAO DA COFINS, PIS E CSLL CONF LEI 10833/03

VALOR DOS SERVIÇOS	1.027,28
VALOR COISS	2,28
VALOR TOTAL DA NOTA	964,09

-----X-----

	COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jeronimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitoria - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604	
	CODIGO FISCAL: NATUREZA DOS SERVIÇOS: PRESTACAO DE SERVICOS DATA DE EMISSÃO: 05/03/2004		176	

NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA - DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO
Nº 176	38.366,73		12/03/2004

DESCONTO DE: % S' R\$ ATE:

COND. ESPECIAIS:

NOME DO CLIENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CÓDIGO:

(1) Pedido Cliente: REF.AMBEV 4500435537 (ABI034704) Dt. Entrega: 08/03/04 (2) OS SERVICOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL, ESTAO SUJEITOS A INCIDENCIA DE IRRF CONF. DECR. 3000/99, A ALIQUOTA DE: 1,5%. R\$ 613.21 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01;75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16 AND SALA 1624 (5) SERVICOS SUJEITOS A RETENCAO DA COFINS, PIS E CSLL CONF LEI 10833/03

VALOR DOS SERVIÇOS	40.880,91
VALOR COISS	0,00
VALOR TOTAL DA NOTA	38.366,73

-----X-----

COTIA COTIA VITORIA SERV. E COM S/A Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 Tel. (11) 3265-6562 - Fax (11) 3265-6720		Av. Jerônimo Monteiro, 1000 16º Andar - Sala 1624 - Centro CEP 29010-935 - Vitória - ES - 105 C.N.P.J.: 01.826.229/0001-42 INSC. EST.: 081.895.76-3 INSC. MUNIC.: 691604 165	
CODIGO FISCAL NATUREZA DOS SERVIÇOS DATA DE EMISSÃO		PRESTACAO DE SERVICOS 06/01/2004	
NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO	FATURA DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO 13/01/2004
Nº 165	125.777,35		1ª VIA CLIENTE
DESCONTO DE P. S. R\$ OUTROS ESPECIAIS		ATE:	
NOME DO CLIENTE CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV		CODIGO	
(1) Pedido Cliente: 4500393080 (ABI280003) Dt. Entrega: 09/01/04 (2) Os serviços constantes desta nota fiscal, estão sujeitos a incidência de IRRF, a alíquota de : 1.5%. R\$ 1915.39 (3) OPERACAO REALIZADA CONFORME A IN DA SECRET. RECEITA FEDERAL 98/01;75/01MP 2158-35 E ATO DECLARAT. INTERP. 07/2002 (4) NOVO ENDEREÇO: AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 16 AND SALA 1624 (5) OPERACAO P/CTA. ORDEM CFE. IN 98/01 - REF. NOSSAS NFS 301-SRI de 06/01/04			VALOR DOS SERVIÇOS 127.692,74 VALOR ICMS 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA 125.777,35

Portanto, indubitavelmente os documentos dão suporte ao pedido da recorrente.

Restaria então questionar se os rendimentos que deram origem à retenção (R\$ 186.678,11) teriam sido oferecidos à tributação, como manda a legislação e a Súmula CARF nº 80¹.

Porém, em momento algum, nem no DD que reconheceu grande parte da retenção, nem na decisão da DRJ (que aditivamente reconheceu mais uma pequena parcela do IRRF fonte), houve tal questionamento, ou seja, o indeferimento parcial do pleito não se deu por esse motivo, de modo que não cabe tal arguição neste momento processual, pois haveria inovação no julgamento.

Mais a mais, se a recorrente emitiu as notas fiscais de prestação de serviços, sofreu as retenções do IRRF fonte (e de outros tributos) escriturou-as (fls. 54/58 e 92/93), lícito presumir que o oferecimento do rendimento foi corretamente realizado.

Quanto à nulidade reclamada pela recorrente em relação à decisão de 1º Piso, deixo de apreciá-la, tendo em vista que, “Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a

¹ Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (§ 3º, do artigo 59, do PAF - Decreto nº 70.235/1972).

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos.

Como no Despacho Decisório emitido pela DRF de origem já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 19.062,71 e a DRJ, quando do julgamento em 1ª Instância acrescentou um reconhecimento de R\$ 354,94, neste momento, por meio deste Acórdão, agora prolatado em 2º Grau, reconhece-se o direito creditório remanescente em favor da contribuinte no valor de **R\$ 2.536,85**, o que totaliza o valor pleiteado no PER/DCOMP nº **40753.26599.260406.1.3.02-7000**, no montante de R\$ 21.954,50.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente e ainda em litígio de **R\$ 2.536,85**, homologando integralmente as compensações intentadas no PER/DCOMP nº **40753.26599.260406.1.3.02-7000**, conforme abaixo discriminado:

<u>Valor pleiteado no PER/DCOMP</u>	<u>21.954,50</u>
--	-------------------------

1. Valor DEFERIDO pelo Despacho Decisório da DRF	19.062,71
2. Valor DEFERIDO pelo Acórdão da DRJ	354,94
3. Valor DEFERIDO neste Acórdão	2.536,85
<u>4. Valor TOTAL DEFERIDO (1 + 2 + 3)</u>	<u>21.954,50</u>

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone